



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acórdão n. 7/2020

Processo n. 1-58.2017.6.04.0025 - Classe 30 (SADP 48/2017)

Assunto: Recurso Eleitoral em AIME

Recorrente: EDSON BENTES DE CASTRO

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy e outros

Recorrente: FRED WILLIS MOTA FONSECA

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy e outros

Recorrente: CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy e outros

Recorrente: JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira e outros

Recorrente: MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira e outros

Recorrente: LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA

Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DRAP. PARTIDO. VEREADORES. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. LITISCONSORTE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. A fraude no DRAP do partido implica a cassação de todos os candidatos registrados pela agremiação partidária, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários.
2. Em caso de litisconsórcio passivo necessário, como na espécie, o autor deve promover a citação dos litisconsortes, sob pena de extinção do processo.
3. Diante da impossibilidade de aditamento da petição inicial, porque transcorrido o prazo decadencial para propositura da AIME, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito.
4. Recursos parcialmente providos.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos interpostos, extinguindo a AIME sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 25 de março de 2020.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

RELATÓRIO

Na sessão ordinária realizada no dia 26 de julho de 2018, a Corte Plenária deste Tribunal deu provimento aos recursos interpostos na AIME n. 1-58.2017.6.04.0025 e na AIJE n. 1822-34.2016.6.04.0037 e cassou as sentenças prolatadas em ambos os feitos. Além disso, os acórdãos n. 115/2018 (fls. 412/418) e n. 116/2018 (fls. 185/192) determinaram a reunião dos respectivos processos e seu retorno à instância de origem, para regular prosseguimento até decisão conjunta de mérito.

Retomado o andamento das ações e prolatada nova sentença de mérito, os dois processos – agora, reunidos – subiram novamente a este Tribunal, para julgamento dos novos recursos interpostos pelas partes.

O Juízo da 37^a Zona Eleitoral julgou conjuntamente o mérito das duas ações, proferindo sentença de mérito, às fls. 587/594 (AIJE) e às fls. 336/345 (AIME), decisão integrada pela sentença de embargos declaratórios, às fls. 703/704 (AIJE), contendo as seguintes deliberações:

- a) o reconhecimento da fraude no Partido da República, revogando o deferimento e homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da agremiação partidária, com o consequente indeferimento do registro do PR para a eleição proporcional, mantendo, contudo, o deferimento e a regularidade relativamente à eleição majoritária;
- b) a cassação dos mandatos obtidos na eleição proporcional pelo Partido da República para o cargo de vereador, sejam de titulares ou suplentes, ante a obtenção de tais mandatos mediante fraude;
- c) a nulidade de todos os votos atribuídos ao partido na eleição proporcional de 2016, com a distribuição dos mandatos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

vereador aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente partidário;

- d) a inelegibilidade dos candidatos EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO e LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento na norma do art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Contra a decisão de mérito, foram interpostos os seguintes recursos ordinários:

- 1) recurso ordinário interposto pelos Investigados/Impugnados EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA e CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, às fls. 633/686 (AIJE) e às fls. 505/549 (AIME);
- 2) recurso ordinário interposto pela Investigada JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, às fls. 711/759 (AIJE);
- 3) recurso ordinário interposto pelas Impugnadas JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO e MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, às fls. 584/632 (AIME);
- 4) recurso ordinário interposto pela Investigada/Impugnada LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, às fls. 761/780 (AIJE) e às fls. 634/653 (AIME).

Em suas razões recursais, os Recorrentes sustentam as seguintes matérias preliminares ao mérito: (a) preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e unitário, vez que nem todos os candidatos registrados pelo Partido da República foram citados para integrar a lide, vício que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

provoca a nulidade da decisão, nos termos do art. 239 do CPC; (b) preliminar de inversão indevida do ônus da prova; (c) preliminar de cerceamento de defesa; (d) preliminar de ausência de fundamento sobre a inelegibilidade; e (e) preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, os Recorrentes apresentam os seguintes argumentos: (i) fragilidade das provas, diante do laudo grafotécnico inconclusivo e do interesse da denunciante da fraude na condenação dos Investigados; e (ii) caráter personalíssimo da decretação de inelegibilidade, de modo que somente seria possível condenar os Recorrentes se restasse comprovado que cada um deles concorreu para a execução da fraude, não bastando a condição de meros beneficiários da conduta ilícita.

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial no segundo grau juntou pareceres, às fls. 800/809-v (AIJE) e às fls. 680/688-v (AIME), por meio dos quais opinou pelo provimento parcial dos recursos, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e consequente extinção do feito por decadência; e, no mérito, pela improcedência da ação e reforma da sentença *a quo*, diante da fragilidade das provas.

É o breve relatório.

VOTO

Como bem destacou o Representante Ministerial, nos pareceres acostados a ambos os processos, merece acolhimento a preliminar de ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, vez que a sentença *a quo* cassou indevidamente todos os mandatos eletivos obtidos pelo Partido da República, na eleição proporcional, para o cargo de vereador – tanto mandatos para titulares quanto mandatos para suplentes – e declarou nulos todos os votos conquistados pela agremiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

A parte autora, nos dois processos, não promoveu a citação de todos os candidatos registrados no DRAP do Partido da República, para que ingressassem na relação processual, na condição de litisconsortes passivos necessários. Em tais circunstâncias, a ausência de citação dos litisconsortes necessários provoca a extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, em caso de litisconsórcio passivo necessário, como na espécie, o autor deve promover a citação dos litisconsortes, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC. Confira-se o que normatiza o dispositivo em referência:

Art. 115. (...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

O TSE, no julgamento do Respe 193-92/PI, ao apreciar caso de fraude na cota de gênero, consolidou o entendimento no sentido de que o ardil implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a **citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários**. No mesmo sentido, o acórdão proferido no Respe 68565, pelo qual a Corte Superior Eleitoral ressaltou que os partidos e coligações que não solucionam as pendências no DRAP não podem sequer participar do pleito, o que repercute na totalidade de seus candidatos, devendo ser esta a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.

Não havendo mais tempo de se aditar as respectivas petições iniciais, ambos os feitos devem ser extintos com resolução do mérito, declarando-se a decadência, em consonância com a norma do art. 487, II, do CPC. De fato, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser ajuizada no prazo decadencial de 15 (quinze)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

dias, contados a partir da data da diplomação, na forma do art. 14, §10, da Constituição Federal. Já no caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de dispositivo legal estabelecendo o prazo decadencial para seu ajuizamento, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que poderá ser proposta até a data da diplomação (AgR-RMS 53901RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 09.05.2014; REsp n. 12.5311SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.9.1995; RO n. 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 10.9.2000; RP n. 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.12.2002).

De mais a mais, desnecessária a intimação pessoal dos litisconsortes necessários que não foram citados, na hipótese de extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agrado interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1737948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Pelo exposto, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, no seguinte sentido:

- I. **VOTO** pelo acolhimento da preliminar de ausência de citação do litisconsorte passivo necessário;
- II. **VOTO** pela extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento na norma do art. 487, II, do Diploma Processual Civil, dado o exaurimento do prazo decadencial para aditar as respectivas peças de ingresso.

É como voto.

Manaus/AM, 16 de março de 2020.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator